



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2104314 - SP (2022/0102273-3)

RELATOR : **MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES**
AGRAVANTE : APARECIDA FERNANDES PEREIRA
ADVOGADO : IGOR FERNANDES PEREIRA - SP394994
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DANIELA VALIM DA SILVEIRA - SP186166

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. COBRANÇA DE MULTA COMINATÓRIA CONTRA O ESTADO DE SÃO PAULO. ALEGAÇÃO DE ERRO JUDICIAL EM PROCESSO QUE JÁ TRANSITOU EM JULGADO. COBRANÇA REGRESSIVA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. PROVIMENTO NEGADO.

1. Na hipótese dos autos, trata-se de ação de procedimento comum ajuizada contra o Estado de São Paulo na qual pleiteia a autora a cobrança de modo regressivo de valores a título de *astreintes* que entende devidos, referentes a outro processo judicial já transitado em julgado, em virtude de erro judiciário.

2. À luz do conjunto fático-probatório dos autos e das circunstâncias do caso em questão, o Tribunal de origem "*considerou indevida a cobrança simultânea de astreintes e de indenização por dano moral decorrente da demora no cumprimento da tutela de urgência, por se tratar de bis in idem*".

3. Entendimento diverso, conforme pretendido, implicaria o reexame do contexto fático-probatório dos autos, circunstância que redundaria na formação de novo juízo acerca dos fatos e das provas. Sendo assim, incide na hipótese a Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual "*a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial*".

4. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 27/02/2024 a 04/03/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 04 de março de 2024.

MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2104314 - SP (2022/0102273-3)

RELATOR : **MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES**
AGRAVANTE : APARECIDA FERNANDES PEREIRA
ADVOGADO : IGOR FERNANDES PEREIRA - SP394994
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DANIELA VALIM DA SILVEIRA - SP186166

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. COBRANÇA DE MULTA COMINATÓRIA CONTRA O ESTADO DE SÃO PAULO. ALEGAÇÃO DE ERRO JUDICIAL EM PROCESSO QUE JÁ TRANSITOU EM JULGADO. COBRANÇA REGRESSIVA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. PROVIMENTO NEGADO.

1. Na hipótese dos autos, trata-se de ação de procedimento comum ajuizada contra o Estado de São Paulo na qual pleiteia a autora a cobrança de modo regressivo de valores a título de *astreintes* que entende devidos, referentes a outro processo judicial já transitado em julgado, em virtude de erro judiciário.

2. À luz do conjunto fático-probatório dos autos e das circunstâncias do caso em questão, o Tribunal de origem "*considerou indevida a cobrança simultânea de astreintes e de indenização por dano moral decorrente da demora no cumprimento da tutela de urgência, por se tratar de bis in idem*".

3. Entendimento diverso, conforme pretendido, implicaria o reexame do contexto fático-probatório dos autos, circunstância que redundaria na formação de novo juízo acerca dos fatos e das provas. Sendo assim, incide na hipótese a Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual "*a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial*".

4. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por APARECIDA FERNANDES PEREIRA contra a decisão monocrática proferida pela Presidência do Superior Tribunal de Justiça (fls. 251/253), que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial em razão da aplicação da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça (STJ).

No agravo interno (fls. 257/259), a parte agravante se insurge contra a aplicação da Súmula 7/STJ, alegando, em suma, que "*não há necessidade de revolvimento de matéria fática probatória (súmula nº 07), já que, pelo histórico delimitado pelo v. Acórdão objurgado, se é possível aferir a matéria objeto do recurso*" (fl. 258).

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a apresentação do feito ao órgão colegiado julgador.

Não foi apresentada impugnação (fl. 264).

É o relatório.

VOTO

A irresignação não merece prosperar.

Cuida-se, na origem, de ação de procedimento comum ajuizada contra o Estado de São Paulo na qual pleiteia a autora, ora agravante, a cobrança de modo regressivo de valores a título de *astreintes* que entende devidos, referentes a outro processo judicial já transitado em julgado, em virtude de erro judiciário.

Ao analisar a controvérsia, a Corte estadual decidiu com os seguintes fundamentos (fls. 185/192):

Infere-se dos autos que a ora apelante pretendendo através da presente ação a condenação regressiva do Estado de São Paulo ao pagamento de valor referente a multa diária imposta nos autos do processo de nº 1016990-65.2015.8.26.0053, a qual por, no seu entender, erro judiciário doloso teria lhe sido suprimido. Na exordial a autora descreve que tal postura seria um "boicote" do seu direito a dita verba.

Sustentou que na referida ação, a autora pediu tutela de urgência que foi deferida sob pena de multa diária, porém cumprida somente 5 meses após a decisão Judicial. Posteriormente, na execução da multa diária no referido processo a ré CBPM alegou que o título seria inexigível, uma vez que o crédito não teria sido descrito expressamente no título judicial, alegação que foi acolhida, e, em face dessa decisão a autora interpôs o competente recurso de agravo de instrumento que não foi provido (fls. 70/73- Agravo de Instrumento nº 0100522-74.2018.8.26.9000), na sequência a autora apenas interpôs embargos de declaração que não foram acolhidos (Embargos de Declaração nº 0100522-74.2018.8.26.9000/50000 fls.77/79).

Discorre o autor sustentando longamente porque as decisões que não lhe garantiram o direito de executar as *astreintes* estariam equivocadas e acusa o MM Juízo "a quo" de dolosamente, e de maneira corporativista, suprimir direito seu ao não aceitar a pretensão regressiva em face do Estado por o que entende como evidente erro judicial. Aduz, ainda, que a situação

lhe causou sofrimento moral indenizável. Requer“(...) a condenação da ré no valor R\$ 93.606,25, atualizado até 16 de abril de 2018, já descontando o crédito 4.104,92; e (...) a condenação da ré, a título de danos morais, ao valor de R\$ 12.000,00;” (fls. 11).

O Juízo “a quo”, corretamente deduziu em sua r. sentença que, *verbis*:

“Em relação a supressão das *astreintes*, não há que se falar em ilegalidade, vez que as decisões preferidas pelos juízos, a quo e ad quem foram regularmente fundamentadas.

Caso a autora pretendesse impugnar as decisões proferidas deveria ter interposto recurso extraordinário, admissível no caso em razão da tese alegada (ofensa ao devido processo legal), o que não ocorreu.

Não obstante, sequer em tese este juízo teria competência para questionar decisão proferida por outro e, em razão da coisa julgada, não há como reconhecer a irregularidade da supressão da multa diária fixada nos autos do processo nº 1016990-65.2015.8.26.0053.

Por sua vez, inexistente prova do alegado erro judiciário, dolo, culpa gravíssima (fl. 120), eventual conluio ou boicote dos integrantes do Juizado Especial da Fazenda (fl. 06). Segundo o artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil, a autora tem o ônus de provar os fatos constitutivos de seu direito, ônus do qual não se desincumbiu.

(...)

Lembre-se que a inicial poderia até mesmo ser considerada inepta neste ponto ao deixar de descrever a causa de pedir (no que consistiu o conluio e o ânimo subjetivo); no entanto, a preclusão deve ser reconhecida vez que a autora requereu, expressamente, o julgamento no estado em que se encontra.

O fato de a decisão entender que os danos morais e a multa diária não serem cumuláveis não caracteriza o erro de forma a viabilizar o acolhimento dos pedidos.

Com relação aos danos morais, estes só são devidos quando da ação ou omissão ocorram sofrimentos que maculem a imagem ou o íntimo do ofendido.

(...)

No caso dos autos, o que se extrai é que a autora teve meros aborrecimentos, insuscetíveis de indenização, vez que as decisões proferidas no processo nº 1016990-65.2015.8.26.0053 já reconheceram o direito a indenização por danos morais (fl. 55) e afastaram a incidência da multa diária adotada como instrumento de coerção.

Sendo assim, no caso presente, entendo que qualquer indenização, mormente pelo valor pleiteado a título de danos morais, não tem cabimento.

Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados

na inicial.”

E realmente não há qualquer amparo fático às gravosas afirmações da autora. Esta não demonstrou que os Magistrados que atuaram nos autos nº 1016990-65.2015.8.26.0053 e nos presentes autos teriam formado conluio para lhe prejudicar, ou mesmo que tenha havido erro judiciário ou culpa grave.

Não merece acolhida, ainda, a assertiva do recorrente no sentido de que “pleiteou a condenação da ora apelada em perdas e danos não por conta da mora evidenciada na ação que transitou em julgado mas por conta de erro judiciário crasso que, de forma contraditória, imputou falsamente sonegação de providências pretéritas por parte da apelante, aptas a poder cobrar o valor acumulado a título de *astreintes*, e, assim, suprimindo o crédito na fase de cumprimento de sentença.” (fls. 142).

Ao contrário do que quer fazer crer a apelante, não se “imputou falsamente sonegação de providências pretéritas” nos autos de fls. 1016990-65.2015.8.26.0053. No julgamento do AI nº 0100522-74.2018.8.26.9000 pela Colenda 1ª. Turma Fazenda Pública do Colégio Recursal Central da Capital, de que foi Relator o Exmo. Juiz de Direito Luiz Fernando Rodrigues Guerra, j 15.05.2018. V. U fls. 70/73), restou consignado que, *verbis*:

“Pelo que consta dos autos, verifico que a celeuma se circunscreve a possibilidade de execução de multa cominatória consolidada, devida em razão de reconhecido descumprimento injustificado de medida liminar em sede de tutela antecipada.

Ocorre que, ao contrário do que defende a agravante, a sentença confirmada em grau de recurso faz menção expressa à mora no cumprimento da decisão liminar com fundamento para a condenação da agravada em danos morais. Contra tal fato a agravante não apresentou sequer embargos de declaração.

Agora, em sede de fase executória, não pode buscar a extensão do julgado a verbas não contempladas. Do contrário, estar-se-ia promovendo dupla condenação pelo mesmo fato em relação à agravada (danos morais e multa cominatória por conta do descredenciamento da agravante).” (fls. 72 grifei).

Ou seja, entendeu o v. aresto proferido pela Colenda Turma da Fazenda Pública do Colégio Recursal Central da Capital que a r. sentença considerou indevida a cobrança simultânea de *astreintes* e de indenização por dano moral decorrente da demora no cumprimento da tutela de urgência, por se tratar de bis in idem. E realmente a ora recorrente não se insurgiu contra a r. sentença do processo de conhecimento neste particular, pois efetivamente não apresentou embargos declaratórios (fls. 53/55).

O ora recorrente, por sua vez, sustenta que a r. sentença de fls. 53/55 tacitamente tornou definitiva a liminar (copiada a fls. 25/26 destes autos), na qual havia a previsão das '*astreintes*'. Insiste, ainda, que sequer deveria ter apresentado embargos de declaração da r. sentença neste particular pois sua pretensão seria uma consequência direta e evidente do fato de que a decisão que concedeu a tutela de urgência se tornou definitiva com a r. sentença de procedência (copiada a fls. 53/55).

Ocorre que foi o entendimento contido nos v. acórdãos de fls. 70/73 e 77/79 que preponderou, e não o posicionamento da ora apelante, apesar de seu esforço argumentativo. Totalmente descabida a alegação da apelante de

que a tese adotada em ditos arestos, somente por não corresponder com a sua tese, caracterizariam erro judicial doloso, ou então que a r. sentença proferida nos presentes autos tratar-se-ia de “postura parcial e corporativista do juízo *a quo* em prol do ente ao qual não deveria estar vinculado por qualquer razão.” (fls. 143).

Em assim sendo, não foi o fato de a autora supostamente não ter apresentado recurso pertinente no momento oportuno que lhe ocasionou a impossibilidade de executar 'as *astreintes*', mas foi a rejeição direta da tese pela qual buscava tal verba que importou na impossibilidade de sua cobrança.

Para colocar da forma mais clara possível, nem o MM Juízo “*a quo*” dos autos do cumprimento de sentença nº 1016990-65.2015.8.26.0053 e nem os Exmos. Juízes de Direito que atuam no Colégio Recursal Central da Capital (1ª. Turma Fazenda Pública) que julgaram os supracitados recursos acolheram a tese de que as '*astreintes*' estariam mantidos no título executivo judicial, pois tacitamente tornada definitiva a decisão de tutela de urgência que os fixou. Decidiram justamente o contrário: que se tal verba não estava expressa, não seria devida, e este entendimento transitou em julgado.

Os mencionados v. acórdãos transitados em julgado de fls. 70/73 e 77/79 e a r. sentença destes autos estão plenamente fundamentados, e o que insiste a autora nesta ocasião é apenas sua insurgência contra o resultado que lhe foi desfavorável, com o não reconhecimento do direito de executar '*astreintes*' no cumprimento de sentença dos autos de nº 1016990-65.2015.8.26.0053.

Dito isso, forçoso concluir que a presente ação ajuizada para se ressarcir de suposta verba de '*astreintes*' que o apelante insiste que fazia jus nos autos de Nº 1016990-65.2015.8.26.0053 traduz-se em tentativa de afastar a aplicação do instituto da coisa julgada.

O art. 502 do Código de Processo Civil de 2015 é cristalino ao estabelecer que “denomina-se coisa julgada material a autoridade que torna imutável e indiscutível a decisão de mérito não mais sujeita a recurso.”.

Neste dispositivo, traduz-se, pois, o efeito impeditivo de qualquer novo julgamento que fira a imutabilidade da decisão já transitada em julgado, como é o caso das decisões judiciais exaradas nos autos do cumprimento de sentença referente à ação de conhecimento nº 1016990-65.2015.8.26.0053.

Importa destacar que o efeito preclusivo da coisa julgada material atinge o que se arguiu no processo e se decidiu na sentença, bem como o que não se arguiu e não se decidiu, ainda que alegável para sustentara procedência ou a improcedência do pedido.

É o que se depreende do art. 508 do CPC/2015, que assim estabelece:

“Art. 508. Transitada em julgado a decisão de mérito, considerar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e as defesas que a parte poderia opor tanto ao acolhimento quanto à rejeição do pedido.”

E, consoante se verifica dos elementos destes autos, não há que se falar em quaisquer fatos supervenientes que tenham eventualmente viciado a convicção de que não seriam devidos os '*astreintes*' que a apelante insiste em fazer jus, e vem nos presente autos cobrar de forma regressiva do estado por suposto erro judicial.

Como visto, as ilações do ora apelante nesta oportunidade buscam inovar discussão que já foi encerrada quando do trânsito em julgado dos v. arestos copiados a fls. 70/73 e 77/79.

Em não sendo reconhecido o pleito da autora de, por vias travessas, romper com a coisa julgada que lhe foi desfavorável, igualmente não cabe a condenação por danos morais pois nenhuma conduta lesiva houve a dar azo a tal indenização

Destarte, nenhuma razão assiste à autora em seu pleito recursal, devendo ser integralmente mantida a bem lançada r. sentença.

Não foram opostos embargos de declaração.

Quanto ao cerne da insurgência, verifico que o acórdão recorrido fundamentou de modo suficiente a questão contra a qual se insurgiu a parte agravante em seu recurso especial, qual seja, o afastamento da incidência da multa diária. Ficou claro no acórdão recorrido ser *"indevida a cobrança simultânea de astreintes e de indenização por dano moral decorrente da demora no cumprimento da tutela de urgência, por se tratar de bis in idem"* (fl. 189).

Entendimento diverso, conforme pretendido, implicaria o reexame do contexto fático-probatório dos autos, circunstância que redundaria na formação de novo juízo acerca dos fatos e das provas, e não na valoração dos critérios jurídicos concernentes à utilização da prova e à formação da convicção, o que impede o conhecimento do recurso especial quanto ao ponto. Sendo assim, incide no presente caso a Súmula 7 do STJ, segundo a qual *"a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial"*.

Tendo em vista que as alegações declinadas no agravo interno não são capazes de alterar o entendimento anteriormente manifestado, mantenho incólume a decisão agravada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.104.314 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2022/0102273-3

Número de Origem:

10169906520158260053 10383923220208260053 20210000347612

Sessão Virtual de 27/02/2024 a 04/03/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Secretário

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : APARECIDA FERNANDES PEREIRA

ADVOGADO : IGOR FERNANDES PEREIRA - SP394994

AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCURADOR : DANIELA VALIM DA SILVEIRA - SP186166

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
RESPONSABILIDADE DA ADMINISTRAÇÃO - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : APARECIDA FERNANDES PEREIRA

ADVOGADO : IGOR FERNANDES PEREIRA - SP394994

AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ADVOGADO : DANIELA VALIM DA SILVEIRA - SP186166

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 27/02/2024 a 04/03/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 05 de março de 2024

